

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L77/19

Assunto: Projeto de Lei nº 124/2019

Interessado: Vinícius Guilherme Símili

Ementa: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei Ordinária. Invasão de

Competência do Executivo. Processo Legislativo com Vícios Formais.

 Trata-se de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 124/2019, de autoria do Vereador Vinícius Guilherme Símili, o qual cria a primeira área de proteção e fomento à prática de atividade física em via pública do Município, e dá outras providências.

- 2. De acordo com o autor, em sua justificativa, "o projeto de lei em tela, visa justamente trazer mais segurança à população, uma vez que obriga a concessionária CART, detentora do referido trecho, a providenciar diariamente intervenções viárias que garantirão a segurança dos usuários.".
  - 3. Este o relatório. Passo a opinar.
- 4. Inicialmente, cumpre esclarecer que a propositura em análise aborda ao menos duas vertentes: a sinalização de vias urbanas e o fomento do esporte e lazer em nosso Município.
- 5. No que tange à sinalização de vias urbanas, infere-se que o art. 9°, XXI, da Lei Orgânica Municipal assim preceitua:
  - Art. 9°. O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, além das conferidas pela Constituição Federal e Estadual, as seguintes atribuições:

[...]

- XXI sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- 6. De outro modo, no que se refere às práticas desportivas e lazer dos munícipes da nossa urbe, o art. 171 da LOM assim narra:

Anna P



#### ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 171. **As ações do Poder Público** e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:
- I ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
- II ao lazer popular;
- III à construção e manutenção de espaços, devidamente equipados, para as práticas esportivas e lazer;
- IV à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de educação física;
- V à adequação dos espaços existentes à previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a práticas de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência física, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.
- 7. No mesmo sentido, o art. 6°, inciso XX da Lei Complementar nº 10, de 10 de outubro de 2006, a qual institui o Plano Diretor no Município de Assis/SP. Vejamos:
  - Art. 6° A política urbana do Município de Assis tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais e de interesse local:
  - XX- a promoção do acesso da população ao sistema municipal de saúde e aos serviços de educação, cultura, esporte e lazer.
- 8. Assim, a Lei Orgânica do Município atribui ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa de leis que disponham sobre sinalização de vias urbanas, bem como o planejamento das ações que mantenham as práticas esportivas e o lazer em nossa urbe.
- 9. O projeto de lei de iniciativa parlamentar, desta forma, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:
  - Art. 5° São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
  - Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:





#### ESTADO DE SÃO PAULO

 II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

10. Neste ínterim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de criação de áreas de proteção e fomento à prática de atividade física em via pública. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

11. Observa-se, ainda, que a propositura não se limitou à criação de áreas de proteção e fomento à prática de atividade física em via pública, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como sinalizar o trânsito, com o destacamento de agentes para atuar no local, bem como estipulou o horário de funcionamento e a forma de atuação do Poder Executivo.

- 12. É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.
- 13. Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).





#### ESTADO DE SÃO PAULO

14. Assim, o Projeto de Lei em questão, ao regulamentar, ainda que parcialmente um serviço público, viola o art. 47, II e XIV da Constituição Bandeirante, no estabelecimento de regras que dizem respeito à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

15. Ademais, a CART - Concessionária Auto Raposo Tavares é indicada como responsável e titular do trecho a ser criado como a primeira área de proteção e fomento à prática de atividade física em via pública, o que dá a entender que há, no mínimo, um convênio assinado com a Prefeitura local, no qual a Concessionária se responsabiliza pela manutenção e conservação do trecho indicado.

16. Saliente-se que a concessão de serviço público, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, é "a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado".

17. Entretanto, não foram anexados ao Projeto de Lei nº 124/2019 quaisquer documentos que atestem esta informação. Desta forma, resta impossibilitado a continuidade do processo legislativo em razão do disposto no art. 157 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 157. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

[...]

- II que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- 18. Assim, depreende-se que se criou um dever, uma obrigação à Concessionária, a qual poderá alegar alteração no equilíbrio econômico-financeiro, de modo unilateral, devendo o Poder Concedente restabelecê-lo, concomitantemente à alteração (art. 9°, § 4°, Lei n° 8.987/1995).
- 19. Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal, pela invasão de competência pelo Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo, bem como pela



1:



### ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade de continuidade do processo legislativo em razão do não atendimento dos requisitos formais elencados no Regimento Interno da Câmara de Assis/SP.

Este é o parecer. S.m.j.

Assis/SP, 10 de outubro de 2019.

Leandro Kreitlow Procurador Jurídico OAB/SP 427.219

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias Procurador Jurídico OAB/SP 300.090